



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 013/2012

RORAINÓPOLIS, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

PUBLICAÇÃO

Publicação em Consistência
Com o Artigo 94 da L. O. M. e
Tasp RT 437/447 e 242/522

Em 28 / 11 / 2012

Flávia Cristina *[assinatura]*

INSTITUI O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CHEFE DE GAB. CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS aprovou e o Prefeito Carlos
Decreto 00 James Barro da Silva, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Art. 1 - Fica Constituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de acordo com a Lei Federal nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e suas alterações e o Decreto Federal nº. 5.741, de 30 de março de 2006, que constituíram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que terá como objetivo a Fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 2 - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM do Município de Rorainópolis será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com o auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, e tem como finalidade inspecionar e fiscalizar sanitariamente a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no Município, na forma desta Lei.

§1º - Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até à elaboração do produto final.

§2º - Quando se tratar de abatedouro será obrigatório a presença permanente do SIM no momento de abate de animais, para a inspeção *ante e pós mortem* dos mesmos e a posterior verificação de suas carcaças.

§3º - Considera-se fiscalização sanitária o controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

Art. 3 - Sujeitam - se a fiscalização prevista nessa Lei:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas.
- II - O pescado e seus derivados.
- III - O leite e seus derivados.
- IV - O ovo e seus derivados.
- V - O mel e a cera de abelha e seus derivados;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

- VI – frutas;
- VIII – hortaliças;
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

Art. 4 – O SIM desenvolverá as atividades de inspeção sanitária que será exercida:

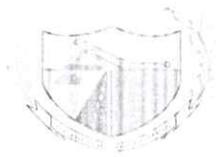
- I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de produção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluída os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, cuja fiscalização ficará a cargo do serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- III – O Serviço de Inspeção Municipal também atuará na inspeção de produtos de origem vegetal para consumo *in natura*, quando comercializados direto do produtor ao consumidor, e que deverá contar com inspeção de um Profissional Agrônomo e áreas a fim e Médico Veterinário e áreas a fim para animais de pequeno porte, conforme trata o Artigo 3º

Art. 5 – A fiscalização sanitária será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a ocorrer em restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

Parágrafo único: Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, e a Secretaria Municipal de Saúde, observarão no que couberem, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentes e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminadas e contaminantes.

Art. 6 – A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado e a União, além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como, para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Sistema de Inspeção Municipal, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, ou à legislação que trate da matéria.

Art. 7 – Os estabelecimentos que tenham exclusivamente inspeção municipal poderão comercializar os seus produtos no Município de Rorainópolis.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Caso o Município faça a opção por aderir ao SUASA, os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional.

Art. 8 - O poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regularização da fiscalização dos estabelecimentos previstos art. 3º, a qual abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos
- II - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável;
- III - as obrigações dos proprietários responsáveis ou propostos;
- IV - a inspeção ante e "post mortem" dos animais destinados a matança;
- V - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases na industrialização e do transporte;
- VI - a classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal e vegetal;
- VII - a análise de laboratório;
- VIII - outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária;
- IX - Ficam fora de inspeção desta Lei, animais abatidos nas propriedades dos donatários para consumo de subsistência, assim se aplica também para os de origem dos vegetais.
- X - A partir da data que o produtor solicitar a inspeção, o poder Executivo terá 48 (quarenta e oito) horas para a realização do serviço solicitado, caso o produtor não seja atendido, o mesmo ficará isento de qualquer punição.

Art. 9 - É dever do poder Executivo Municipal manter o funcionamento do Serviço de Inspeção permanentemente, em local acessível e sala adequada, mantendo uma equipe de servidores que deve contar com seguintes profissionais: Agrônomo, Médico Veterinário, Técnico Agropecuário e áreas afins.

Art. 10 - As autoridades das Secretarias Municipais de Agricultura e Saúde, em suas funções de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados fiscais que realizem se destas resultar apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos.

Art. 11 - O SIM terá um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária

Parágrafo único - As Secretarias Municipais de Agricultura e Saúde têm o dever de alimentar e promover a manutenção do sistema único de informações sobre inspeção e a fiscalização sanitária do Município.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção, instruído pelos seguintes documentos:

I - Indicação da adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria Estadual da Fazenda;

III - Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

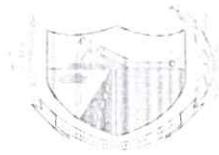
Art. 13 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

CAPITULO II
DAS PENALIDADES

Art. 14 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

§1º - Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a serem estabelecidas na regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito às sanções da suspensão temporária da licença de fabricação, apreensão e destruição dos produtos



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

condenados e/ou a cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento.

§2º - As medidas cautelares de que tratam o parágrafo anterior só serão revogadas pelas autoridades sanitárias quando atendidas às exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§3º - Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal e destinados como subproduto à alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§4º - Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada ao Ministério Público Estadual.

CAPITULO III
DO RECOLHIMENTO DE TAXAS

Art. 15 - Serão cobrados preços públicos relativamente à classificação de produtos de origem animal e vegetal.

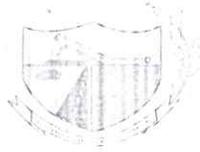
Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o preço público através de Decreto Regulamentar, observados os seguintes requisitos:

- I - complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos;
- II - a dimensão do estabelecimento vistoriado;
- III - o tempo dispendido na realização da vistoria.

Art. 16 - Os preços de que trata o artigo anterior serão determinados de acordo com a natureza dos serviços, expressos em reais e atualizados, anualmente, de acordo com os insumos usados.

Art. 17 - Os preços públicos serão cobrados sobre os seguintes serviços públicos:

- I - Inspeção sanitária, no qual o preço será aquele correspondente ao custo do serviço;
- II - Registro de estabelecimento, no qual o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no Código Tributário Municipal;
- III - Análise prévia de produtos, no qual o preço corresponderá ao custo do serviço;
- IV - Análise parcial de produtos, quando o preço corresponderá ao custo do serviço;
- V - Diligências, em que o preço corresponderá ao custo do serviço, incluindo as despesas de transporte.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Os preços públicos de que trata esta Lei são devidos pelos estabelecimentos.

Art. 19 - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - Praticar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei;
- II - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município, suplementadas, através de Decreto, se necessário;
- III - Celebrar ajustes e convênios com entidades públicas e privadas, sempre que necessário for, para o cumprimento desta lei;

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rorainópolis - RR, 28 de Novembro de 2012.

Carlos James Bastro da Silva
Prefeito Municipal